

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0929/1997 DE 1997

ATRIA LEGISLATIVA: PL

01-0929/1997 DE 30/09/97

REMOVEDOR: VEREADOR

JOSE EDUARDO CARDOSO

MENTA:

REVOKA, EM TODOS OS SEUS TERMOS, A LEI 12.158/96, QUE
AUTORIZA AS AUTARQUIAS, AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MIS
TA E AS EMPRESAS PÚBLICAS INTEGRANTES DA ADM.INDIRETA
DA PREFEITURA DO MUN. DE SÃO PAULO A REALIZAR OPERA-
ÇÕES COM O TESOURO MUN., E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESERVAÇÕES:

PROCESSO RECONSTITUÍDO EM 26-07-2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:21:09

00000015495-45



ARQUIVADO EM

03/10/2001

Marie Isabel Lopes Costa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

São Paulo, 25 de setembro de 2001.

Memo-CCJ-089/01.

À

A.T.M.

Sr. Assessor Chefe,

REQUEIRO a reconstituição do Projeto de Lei nº 929/97, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Cardozo, para que possa prosseguir regular tramitação.


Vereador Arselino Tatto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

... ..

05 26/09/2021

Register 100 406.



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0929/1997

Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 12.158, de 14 de agosto de 1996, que autoriza as autarquias, as sociedades de economia mista e as empresas públicas integrantes da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo a realizar operações com o Tesouro Municipal.

Artigo 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 12.158, de 14 de agosto de 1996, que autoriza as autarquias, as sociedades de economia mista e as empresas públicas integrantes da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo a realizar operações com o Tesouro Municipal.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo Municipal tem exorbitado na utilização de recursos financeiros provenientes de operações realizadas com entidades da Administração Indireta. Tais operações financeiras são autorizadas pela Lei nº 12.158, de 14 de agosto de 1996, que estabelece em seu artigo 4º, que os recursos delas oriundos devam ser *aplicados exclusivamente em investimentos nas áreas social, da saúde e dos transportes urbanos.*

Entretanto, o Poder Executivo Municipal tem-se utilizado dos recursos obtidos com as autarquias, sobretudo para saldar débitos, não atendendo aos objetivos estipulados na lei.

Como se isso não bastasse, o Poder Executivo Municipal não tem saldado seus débitos com as entidades da Administração Indireta. Verifica-se, por exemplo, a situação do IPREM — Instituto de Previdência do Município, que em razão da inadimplência do Poder Executivo Municipal, paralisou os empréstimos imobiliários a serem efetuados aos servidores, elevando a relação daqueles necessitados que aguardam a vez de serem contemplados.

Aliás, os sucessivos recursos “emprestados” do IPREM estão IMPEDINDO A REALIZAÇÃO DO SONHO DÂ CASA PRÓPRIA, contrariando programa amplamente divulgado pela gestão anterior.



Câmara Municipal de São Paulo

Dessa forma, a gestão atual transformou o Programa de Financiamento Imobiliário numa autêntica ENCOL do funcionalismo municipal, iludindo os trabalhadores públicos que não puderam ter acesso à moradia.

Acresça-se a isso, a situação do Serviço Funerário Municipal, autarquia com dotação orçamentária diminuta, mas que, segundo informações publicadas na imprensa oficial, cedeu ao Tesouro Municipal mais 2 milhões de reais em 1997, implicando, por conseguinte, no desvio do uso dos recursos em detrimento das suas finalidades precípuas.

Desse modo, o Poder Executivo Municipal utiliza-se dos recursos provenientes dos cidadãos, que numa hora difícil são obrigados a pagar pelos serviços do Serviço Funerário Municipal. Se estes recursos fossem empregados na própria autarquia, ao invés de socorrer os cofres públicos em virtude de má administração municipal, com certeza seriam barateados os custos dos serviços, que poderiam ter uma melhoria em sua qualidade.

No entanto, constata-se a péssima utilização que o Poder Executivo Municipal tem feito da lei municipal, desviando-se dos objetivos nela estabelecidos e não saldando os débitos contraídos com as autarquias.

Vale a pena frisar ainda, que embora a lei municipal abranja tanto autarquias, como sociedades de economia mista e empresas públicas, apenas e tão somente as primeiras (IPREM E SERVIÇO FUNERÁRIO) têm sido penalizadas pela voracidade predatória do Executivo Municipal.

Assim sendo, para que não perdure esta situação lesiva aos cofres públicos municipais e contrária aos princípios da administração pública, propomos a presente propositura, certos de sua aprovação por essa prestigiosa Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 01- 929

de 19 07th 26 / 09 / 01

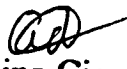
(a)

Adelina

00

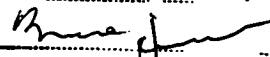
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
O presente Processo foi reconstituído
Em 26-09-2001


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Com. de Const. e Justiça

26 / 9 / 01



BRENO G. CORTIMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/09 às 13:50

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 2 de outubro de 2001.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
Registro 11.130

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 05 (cinco) fls.

Arquivo em 08-out-2001

O Func.º ANGELICA MARIA GUIMARÃES

Documentalista - RF 100.077

36 0521000 de outubro
07/000 e 07/000.000
2. 05. 00. 00

Arquivo de 100
05.11.01

SEGUE juntado nesta data, 2 documento e papel para informação, rubricado

sob folha 61A 08 2001

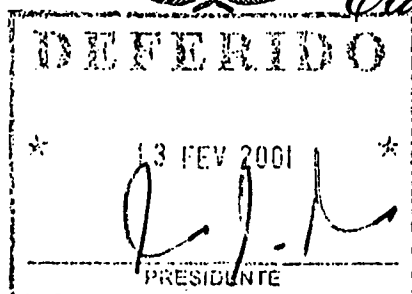
Em 26 10 2001

(a) JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702



Folha nº 06 do Processo
nº 929 de 1997
JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0089/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT

DEC

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
14 FEV 2001

X Com. de Const. e Justiça

15/02/2001

[Handwritten signature]

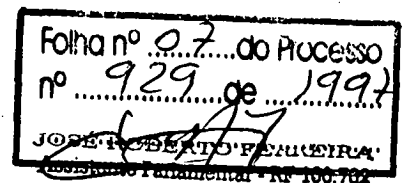
BRANK CARDELMAN

Assessor Sec. Leg. Chefe

A.T.M.

[Handwritten signature]
AO DT. 94
21/01/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139



Câmara Municipal de São Paulo

PL 929/1997/

Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 12.158, de 14 de agosto de 1996, que autoriza as autarquias, as sociedades de economia mista e as empresas públicas integrantes da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo a realizar operações com o Tesouro Municipal.

PL 1017/1997

Estabelece o ESTATUTO GERAL DO COMÉRCIO AMBULANTE e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

PR 013/1997

Disciplina o acesso dos profissionais de imprensa às dependências da Câmara Municipal de São Paulo.

PL 163/1996

Altera a denominação da Rua Joaquim Oliveira Freitas – cadlog 16.388-0 – para Avenida Pirituba.

PL 203/1996

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 11.083, de 06 de setembro de 1991.

PL 406/1996

Denomina de Avenida Professor Geraldo Ataliba a Avenida que liga o bairro do Jabaquara à Marginal Pinheiros – “Águas Espraiadas” – cadlog 31.919-8.

PDL 06/1996

Suspende, por ilegalidade, o Decreto do Executivo Municipal nº 35.810/96, de 16 de janeiro de 1996.

PL 766/1993

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º, da Lei Municipal 10.544/88, nos termos que dispõe.

PL 757/1996

Revoga em todos os seus termos a Lei nº 12.123, de 05 de julho de 1996.

PL 672/1996

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, atores, diretores artísticos e músicos.

PL 664/1996

Institui o programa de recreação e cultura no Elevado Costa e Silva.

PL 592/1996

Altera a denominação da Praça Álvares de Azevedo – cadlog 39.576, jardim interno de meio de quadra situado na confluência das ruas Mercedes com a Brigadeiro Gavião Peixoto e Tomé de Souza, no bairro City Lapa, nesta Capital, para Praça Arquiteto Barry Parker.

PL 1584/1995

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Licitações.

PL 1249/1995

Dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo.

PL 767/1993

Acrescenta ao Artigo 3º, da Lei Municipal 10.544/88 as expressões “a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” e “da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, e dos termos que dispõe”.

PL 762/1993

Altera a redação do artigo 1º, da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, nos termos que dispõe.

de autoria dos partidos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

929

de 19

97 26/10/2001

(a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0089/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em

26/10/2001

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

A. Com. de Const. e Justiça

29/10/01

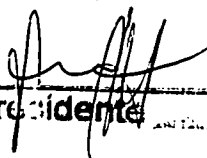
BRIEN GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 29/10/01 às 15h

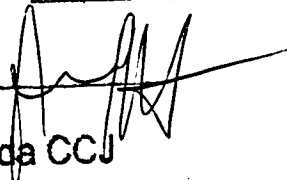
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de 11 de 2001

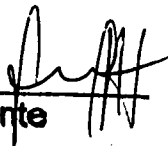

Presidente

Encaminhe-se, em 22 de 11 de 2001


Presidente da CCJ

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de 12 de 2001


Presidente

Encaminhe-se, em 18 de 12 de 2001


Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 09

Em 12 / 6 / 03

(a)
Sólange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Seção IV
RF 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-929 de 97 12/6/03 (a) Solange Almeida dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

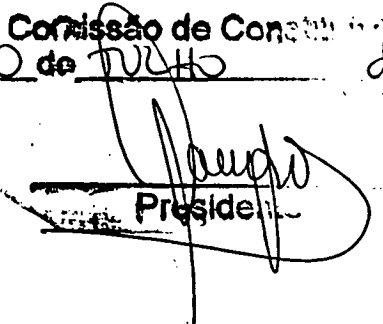
Nesta data, o processo no. 01-929/97 (original) foi apensado ao processo no. 01-929/97 (reconstituído).

12/06/2003


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Redistribuindo ao Nobre Vereador WADSWORTH MORAN =
para rubricar

Seila da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de Fevereiro de 2013


Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 110211

Em 29/09/13
Carlos Roberto da Silva

(a)
Secretário

11.130

Folha nº 10	do
Processo 929/97	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

PARECER Nº 16 - PAR 16-1296/2003 /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 929/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Cardozo, que: "revoga em todos os seus termos, a Lei nº 12.158, de 14 de agosto de 1996, que autoriza as autarquias, as sociedades de economia mista e as empresas públicas integrantes da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo a realizar operações com o Tesouro Municipal".

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, as entidades mencionadas na Lei 12.158/96 fazem parte da administração indireta e esta, juntamente com a administração direta, compõem a Administração Pública Municipal.

A administração indireta, como sabemos, e de acordo com o parágrafo único do art. 80 da Lei Orgânica do Município, são vinculadas às Secretarias, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade, fazendo parte, portanto, da organização administrativa do Município.

E a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 37, § 2º, estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa.

Entendemos que, em caso de assunto reservado à iniciativa do Prefeito, só este detém legitimidade para propor a revogação de lei em vigor, pois se assim não fosse o Poder Legislativo estaria usurpando atribuição do outro Poder, ferindo, por consequência o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ressalte-se, ainda, que é entendimento pacífico na jurisprudência que, em matéria de iniciativa privativa nem mesmo a sanção do prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

17 - RELCOM
17-1391/2003

Folha nº 117 do
Processo 929/93
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

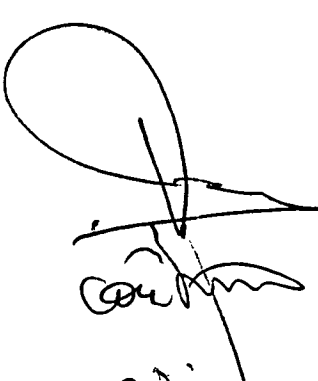
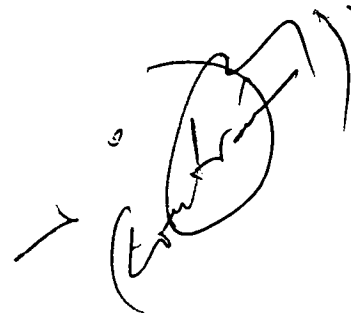
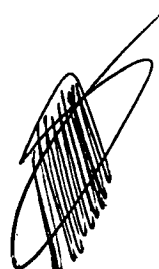
Por fim, registre-se que o instrumento adequado para a obtenção do resultado pretendido seria à arguição de inconstitucionalidade da referida lei em face da Constituição do estado de São Paulo, perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/09/93.


RELATOR

1-4
H.




Publicado no DIARIO OFICIAL
de 25, 09, 03
página 61, coluna 03#
conferido: Carlos Roberto da Silva

Secretário
11.130

A A.T.M.
Em, 25, 09, 03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

[Faint handwritten signature]



Folha nº 12	do proc.
nº 03929	de 20 1997
J. M. JANA-MARTINS, SECRETÁRIO GERAL	
Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 26 de setembro de 2003.

Memo nº 48/2003 - ATM

AO NOBRE VEREADOR

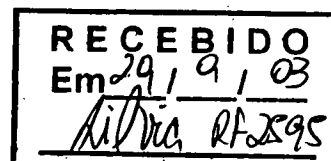
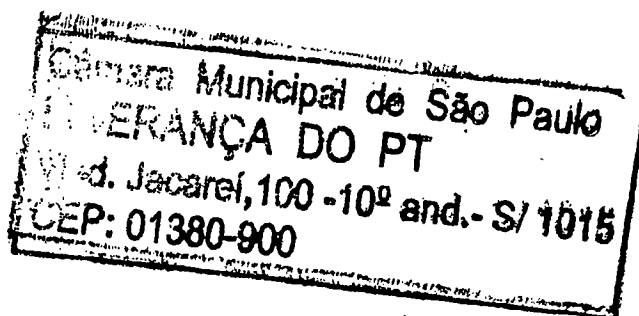
JOSÉ LAURINDO - LÍDER DO PT

O PL nº 929/97 de autoria do ex- Vereador JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, será tido como REJEITADO em virtude de parecer PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 13

do processo n° 01 - 929 de 1997 10/11/03

(a)

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Ao
DT-94 – Senhora Chefe,

para arquivar, tendo em vista o transcurso do prazo
de 30 (trinta) dias sem apresentação de recurso.

10.11.03


BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	26.10.2001
Arquivado novamente em	10.11.2003
C/ 13	Fls. ° O Func°
 JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

02/12/1971 - 14:50 - 14:50 - 14:50

WABUQUAD OMBRO
14:50 - 14:50 - 14:50 - 14:50

14:50 - 14:50 - 14:50 - 14:50
14:50 - 14:50 - 14:50 - 14:50
14:50 - 14:50 - 14:50 - 14:50
14:50 - 14:50 - 14:50 - 14:50

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº